Processo n.º 579/2007 **Data do acórdão: 2008-07-17**

(Recurso penal)

Assunto:

– art.º 325.º, n.º 3, alínea c), do Código de Processo Penal

S U M Á R I O

O arguido, condenado em primeira instância como autor de um crime de falsificação de documento, não pode vir suscitar em sede de recurso, a questão de violação do art.º 325.º, n.º 3, alínea c), do Código de Processo Penal de Macau, se o seu defensor não se opôs, na audiência de julgamento então realizada, à renúncia à produção da prova relativa a esse crime, punível com pena de prisão de limite máximo superior a três anos.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 579/2007

(Recurso penal)

Recorrente: **A**

Tribunal *a quo*: 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. **A**, arguido já melhor identificado no processo comum colectivo n.º CR1-05-0232-PCC do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, do acórdão aí proferido em 19 de Julho de 2007, que o condenou na pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de prisão, suspensa na sua execução por 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, como autor material, na forma consumada, de um crime de falsificação de documento, p. e p. pelo art.º 11.º, n.º 1, da Lei n.º

2/90/M, de 3 de Maio, na redacção dada pela Lei n.º 8/97/M, de 4 de Agosto (cfr. o teor em chinês do acórdão, a fls. 163 a 166 dos autos).

Para o efeito, o arguido imputou ao Tribunal Colectivo *a quo* a violação do disposto no art.º 325.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP) aquando da renúncia à produção da prova em relação ao crime de falsificação de documento, bem como o vício de contradição insanável da fundamentação quanto à decisão condenatória deste crime, e, por último, a violação do art.º 110.º, n.º 1, alínea d), do Código Penal de Macau (CP) aquando da apreciação do crime de uso de documento falso, então também acusado pelo Ministério Público (cfr. o teor da motivação do recurso, a fls. 172 a 189 dos autos).

Ao recurso, respondeu o Digno Delegado do Procurador junto do Tribunal recorrido no sentido de manutenção do julgado (cfr. o teor da resposta a fls. 191 a 195 dos autos).

Subido o recurso para esta Segunda Instância, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu douto parecer (a fls. 203 a 204v dos autos), também no sentido material de manutenção do julgado.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, procedeu-se à audiência de julgamento.

Cumpre, pois, decidir.

2. Para o efeito, é de relembrar toda a fundamentação fáctica e jurídica do acórdão ora recorrido, constante de fls. 164 a 165v dos autos, e

aqui dada por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais, para além de haver que atender ao seguinte despacho judicial então ditado para a acta de julgamento de 10 de Julho de 2007 em primeira instância (exarada a fls. 161 a 162 dos autos):

– <<Em face das declarações do arguido, ouvido o Digno Magistrado do Ministério Público e o Exm^{o} Defensor, que nada opuseram, o Tribunal entende aceitar como relevante a confissão integral e sem reservas em relação aos factos descritos na acusação o que determina a renúncia da produção da prova (art.^{o} 325.º, n.º 2, do C.P.P.M.)>>.

3. Ora, a nível de direito, e quanto ao primeiro dos fundamentos do recurso, respeitante à alegada violação do art.^{o} 325.º, n.º 3, alínea c), do CPP, é patente que o arguido não o pode vir suscitar agora, por já perda desde há muito do seu interesse em agir, porquanto independentemente de demais indagação por ociosa, do teor do despacho judicial acima transcrito resulta que o seu mesmo Ilustre Defensor não se opôs, na audiência de julgamento então realizada em primeira instância, à renúncia à produção da prova inclusivamente relativa ao crime de falsificação de documento, punível com pena de prisão de limite máximo superior a três anos.

E no tangente ao segundo fundamento do recurso, ao contrário do que defende o arguido, não se vislumbra, tal como já observou perspicazmente a Digna Procuradora-Adjunta no seu douto parecer emitido, que haja qualquer contradição insanável da fundamentação no acórdão recorrido na

parte respeitante à condenação do arguido pelo crime de falsificação de documento: É que se já está tido por provado pelo Colectivo *a quo* que o arguido, para atingir o seu objectivo de trabalhar em Macau, entregou em Macau, em determinado dia do mês de Julho de 2000, a sua fotografia e duas mil patacas a um indivíduo de sexo masculino chamado "**B**" que lhe afirmou poder arranjar-lhe um título de residência temporário em Macau, e que alguns dias depois, recebeu desse indivíduo um título de residência temporário com o n.º 32816/98, com dados de identificação não pertencentes a ele, e que o arguido, a preço elevado, comprou, consciente e voluntariamente esse documento fabricado por outrem, a fim de enganar as autoridades de segurança pública, para poder permanecer e trabalhar ilegalmente em Macau, como é possível apontar ao Colectivo *a quo* qualquer contradição insanável de fundamentação na decisão condenatória do crime de falsificação de documento? De facto, esses factos provados, como bem demonstrativos de que o arguido concorreu dolosamente ao processo de fabricação daquele título de residência temporário falso, fazem-no incorrer na prática precisamente do tipo do crime previsto e punível pelo art.º 11.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, na redacção vigente à data dos factos, com referência ao meio aludido na alínea a) do n.º 1 do art.º 244.º do CP, sendo certo que tais duas mil patacas funcionaram naturalmente como recompensa do trabalho do outro autor (tal indivíduo chamado "**B**") do mesmo crime, e daí a compreensível utilização do verbo "comprar".

Dest'arte, é de manter tal e qual a decisão condenatória impugnada, com o que já não se torna útil, por processualmente prejudicado, o conhecimento da questão da alegada prescrição do crime de uso de documento falso, então também acusado pelo Ministério Público, mas finalmente absolvido pelo Colectivo *a quo* por entender haver absorção deste crime pelo crime de falsificação de documento.

4. Ante o exposto, **acordam em negar provimento ao recurso**, com custas pelo recorrente, com quatro UC de taxa de justiça.

Macau, 17 de Julho de 2008.

_____

Chan Kuong Seng
(Relator)

_____

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

_____

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)